O DIREITO DE FAMÍLIA EM CICLOS: ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NA COMARCA DE FRUTAL/MG

Cauê Teixeira[1]
Patrícia Alves Martins dos Santos[2]

Grupo de Pesquisa: GT 6 e 7 Direito Civil e Direito Processual Civil

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as transformações sociais provocaram mudanças profundas na compreensão do Direito Civil acerca das noções de família e filiação. Nesse sentido, o modelo historicamente estruturado a partir do casamento e da força do vínculo biológico passou a conviver com novas configurações familiares construídas pela convivência, pelo afeto e por formas cada vez mais diversas do padrão "pai, mãe e filhos biológicos". O Direito das Famílias, dessa forma, ingressa em um novo ciclo, marcado pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela igualdade entre os filhos, pela pluralidade das entidades familiares e pelo reconhecimento jurídico da afetividade.

É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental, ao passo em que ampliou a proteção conferida às diferentes formas de organização familiar e vedar distinções discriminatórias entre os filhos. Esse novo paradigma contribuiu para que a filiação deixasse de ser compreendida exclusivamente a partir da origem genética, permitindo o reconhecimento jurídico de vínculos constituídos no cotidiano das relações familiares.

Ainda, a evolução doutrinária e jurisprudencial da matéria encontrou importante marco no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, correspondente ao Tema 622 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a possibilidade de coexistência entre vínculos de filiação socioafetiva e biológica. Posteriormente, a regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ampliou as possibilidades de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial, evidenciando a incorporação progressiva dessas novas realidades pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse processo de transformação, mostra-se relevante investigar não apenas a construção teórica e normativa da parentalidade socioafetiva, mas também sua manifestação na

[1]Cauê Teixeira, discente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal, e-mail: caue.1098517@outlook.com;
[2] Patrícia Alves Martins dos Santos, docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal.

realidade concreta e o grau de aplicabilidade dessas novas formas de filiação. Assim, o presente estudo busca relacionar a evolução do instituto aos dados empíricos obtidos na Comarca de Frutal/MG, de modo a compreender como esse novo ciclo do Direito das Famílias se apresenta no âmbito jurisdicional e registral local.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

Embora a parentalidade socioafetiva tenha avançado significativamente diante do reconhecimento doutrinário, jurisprudencial e normativo, sua consolidação jurídica não significa, necessariamente, que o instituto seja aplicado de forma plena na realidade social.

Diante disso, o problema de pesquisa dá-se pela busca em compreender de que forma o instituto da parentalidade socioafetiva tem se manifestado, na prática, na Comarca de Frutal/MG, especialmente a partir dos dados relativos ao seu reconhecimento no âmbito judicial e extrajudicial.

3. OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo analisar a concretização da parentalidade socioafetiva, relacionando sua evolução doutrinária, jurisprudencial e normativa aos dados empíricos obtidos no âmbito local da Comarca de Frutal/MG. Especificamente, busca-se examinar os principais marcos jurídicos do instituto, especialmente o Tema 622 do STF e os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, bem como analisar os dados locais disponíveis e verificar em que medida eles evidenciam a aplicação prática das novas formas de filiação pelo Direito das Famílias.

4. METODOLOGIA

O estudo utilizou o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, atos normativos e jurisprudência relacionados à parentalidade socioafetiva e à multiparentalidade, com especial atenção ao Tema 622 do Supremo Tribunal Federal e aos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Adotou-se, ainda, abordagem empírica, a partir do levantamento e da análise qualitativa e descritiva de dados oficiais fornecidos pela 1ª e pela 2ª Varas Cíveis da Comarca de Frutal/MG, referentes a processos envolvendo o reconhecimento de parentalidade socioafetiva. O levantamento tem por finalidade identificar a manifestação concreta do instituto no âmbito jurisdicional local.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização estrutural do texto e revisão linguística, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual do trabalho.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

5.1 Transformações da filiação no Direito das Famílias

A transformação da noção de família no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada à mudança na própria compreensão da filiação, o que tem ocorrido por um processo de mutação integrado entre sociedade e legislação.

Assim, em passo importante, a Constituição Federal estabelece em seu art. 226 que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (BRASIL, 1988), conferindo fundamento constitucional à proteção das diferentes formas de organização familiar. No plano infraconstitucional, o Código Civil igualmente ampliou a compreensão jurídica do parentesco ao dispor que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", nos termos do art. 1.593 (BRASIL, 2002).

Houve assim, relevante mudança de paradigma, o que é destacado pelo doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 12), ao relacionar as transformações sociais ocorridas na segunda metade do século XX e a Constituição de 1988 à consolidação de uma nova realidade familiar, marcada pela paternidade responsável, pela não discriminação entre os filhos e pela valorização dos vínculos de afeto. Ou seja, que a origem biológica deixa de constituir o único elo capaz de caracterizar uma relação de filiação.

Na mesma lógica, sintetiza Lisita (2024, s.p.), "a verdadeira socioafetividade não é comprovada com palavras, mas com gestos". Assim, o vínculo socioafetivo não decorre exclusivamente da manifestação formal de vontade, mas de uma relação efetivamente construída e exteriorizada na realidade familiar.

A consolidação dessa perspectiva encontrou importante marco no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal afastou a necessidade de escolha obrigatória entre a filiação biológica e a socioafetiva, reconhecendo a possibilidade de coexistência dos vínculos e, consequentemente, da multiparentalidade (Brasil, 2016).

Nesse mesmo sentido, a jurista Maria Berenice Dias ressalta:

> Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma

> de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade. Esta é uma realidade que a Justiça já começou a admitir. O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daqueles que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma. (2016, p. 657).

Evoluindo a discussão, a evolução do instituto também alcançou a esfera extrajudicial. O Provimento CNJ nº 63/2017, passou, dessa forma, a regulamentar o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo que determinadas situações fossem formalizadas sem a necessidade de instauração de processo judicial. Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 estabeleceu critérios mais específicos, passando a admitir o procedimento extrajudicial para pessoas acima de 12 anos e exigindo que a parentalidade socioafetiva seja estável e esteja exteriorizada socialmente, cabendo ao registrador verificar objetivamente a existência do vínculo (Brasil, 2019).

Essa regulamentação demonstra que o reconhecimento jurídico do afeto não significa ausência de critérios e que o Direito brasileiro se movimenta em constante aperfeiçoamento e institucionalização da diversidade familiar esculpida na Constituição legislação cível.

5.2 Dados empíricos da Comarca de Frutal/MG

Além da discussão teórica, necessário abrir vista à aplicação prática da parentalidade sociafetiva, com base em estudo empírico e local. Os dados empíricos apresentados neste resumo integram levantamento realizado no âmbito de projeto de pesquisa desenvolvido na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), sendo aqui utilizados como recorte para análise e divulgação de seus resultados parciais sobre a parentalidade socioafetiva na Comarca de Frutal/MG.

No período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2026, a 1ª Vara Cível informou a existência de 63 processos envolvendo reconhecimento de parentalidade socioafetiva, sendo 44 em andamento e 19 julgados, sentenciados ou baixados. Do total, 21 processos foram identificados no primeiro ano pesquisado e 42 no segundo.

Já a 2ª Vara Cível registrou, entre 2 de julho de 2024 e 2 de julho de 2026, três processos judiciais de reconhecimento de vínculo parental socioafetivo, sendo um extinto por acordo e dois em fase instrutória. A unidade também informou caso anterior em que, embora o exame de DNA tenha afastado o vínculo biológico, permaneceu demonstrada a existência de vínculo socioafetivo, resultando na improcedência de ação negatória de paternidade.

5.3. Interpretação dos resultados

Os dados analisados demonstram que a parentalidade socioafetiva possui manifestação concreta na realidade da Comarca de Frutal/MG, ultrapassando o campo teórico da discussão jurídica da doutrina e jurisprudência. Em análise das varas de Frutal, na 1ª Vara Cível, observa-se aumento de 21 para 42 processos entre os dois períodos pesquisados, embora o recorte temporal não permita, isoladamente, afirmar a existência de uma tendência geral de crescimento dos casos de reconhecimento como um fenômeno social.

Assim, os resultados das duas unidades devem ser analisados individualmente, considerando as diferentes formas de levantamento e classificação das informações, não sendo adequada a simples soma dos quantitativos apresentados. Ainda assim, os dados são importantes ao revelar a presença efetiva da socioafetividade nas demandas locais e demonstrar que o tema já é uma realidade na vida da população.

Assim, os resultados parciais do projeto, abordados neste resumo, indicam correspondência entre a evolução jurídica da parentalidade socioafetiva e sua aplicação concreta no âmbito da Comarca de Frutal/MG.

6. CONCLUSÃO

Em síntese, a parentalidade socioafetiva representa um importante avanço no Direito das Famílias, ao reconhecer que a filiação não se limita ao vínculo biológico, podendo também ser construída pela convivência e pelo afeto. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e a evolução doutrinária contribuíram para a superação de uma concepção ultrapassada e limitada de família e para o reconhecimento das novas formas de filiação.

Desse modo, no contexto jurídico, o Supremo Tribunal Federal exerceu papel relevante na consolidação da matéria por meio do Tema 622, ao admitir a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Da mesma forma, os Provimentos do Conselho Nacional de Justiça representaram importante avanço na regulamentação e na desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, possibilitando, em determinadas hipóteses, sua formalização diretamente perante o Registro Civil.

Portanto, a parentalidade socioafetiva integra os novos ciclos do Direito das Famílias e demonstra a necessidade de constante adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais. Ainda, os dados empíricos levantados na Comarca de Frutal/MG reforçam que essa realidade não permanece apenas no campo teórico, mas possui manifestação prática no âmbito local, ainda que os resultados parciais exijam cautela quanto à formulação de conclusões gerais sobre o crescimento ou a abrangência do instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito e dispõe, entre outras matérias, sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622. Acesso em: 5 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. em e-book, baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. E-book. ISBN 978-85-203-6711-7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786584004634. Acesso em: 2 set. 2026.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das famílias e a socioafetividade:** um diálogo importante. IBDFAM, 22 abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2123/+Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+a++Socioafetividade%3A+Um+Di%C3%A1logo+Importante. Acesso em: 2 set. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Frutal. 1ª Vara Cível. **Ofício nº 0167/2026: dados estatísticos relativos aos processos envolvendo reconhecimento de parentalidade socioafetiva**. Frutal, 7 ago. 2026. Documento fornecido ao pesquisador.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Frutal. 2ª Vara Cível. **Dados processuais relativos a processos envolvendo reconhecimento de parentalidade socioafetiva**. Frutal, 2 jul. 2026. Documento fornecido ao pesquisador.